



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Elder Freire da Silva Bezerra		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de autorização para cursar o internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000084/2015-61		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 302/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/7/2015

## I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento para cursar percentual superior a 25%, ou seja 87%, do internato do curso de Medicina em instituição localizada fora da unidade federativa de origem, na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em Natal/RN.

O requerente, portador do RG nº 2.216.431 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 050.156.054-80, é aluno regularmente matriculado no 8º período do curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de Campina Grande/PB.

O requerente fundamenta sua solicitação no fato de acompanhar, amparar e cuidar do pai que sofre de doença incurável, conforme descrito no processo.

### Considerações do relator

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *ipsis litteris*:

*Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

[...]

*§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.*

O caso em questão não se enquadra na condição prevista pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução citada, uma vez que o pleito da requerente se consubstancia em cursar mais de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde o estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo Ministro do Estado da Educação.

As razões de fato que fundamentam o pedido da requerente envolvem dificuldades familiares e de sustentação, inclusive de custos, do tratamento do pai do requerente.

É de se notar que a documentação anexa garante os procedimentos acadêmicos e de supervisão, contida no convênio entre as Universidades Federais de Campina Grande e Rio Grande do Norte, bem como a documentação acadêmica do aluno e recomendação ou aceite da UFCG ao pleito do aluno, qual seja o de iniciar o estágio de internato nas instalações hospitalares da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

É, assim, necessário que o aluno aproveite, ou seja, tenha sido aprovado nas disciplinas ofertadas, correspondentes à finalização do 8º período para que, de fato, alcance o aproveitamento do curso correspondente ao início do 9º período.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à autorização para que Elder Freire da Silva Bezerra, portador do RG nº 2.216.431 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 050.156.054-80, aluno regularmente matriculado no 8º período do curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, realize, a partir da matrícula regular no 9º período, comprovada pelo histórico escolar a aprovação das disciplinas relativas aos períodos anteriores, o Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, localizada no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 8 de julho de 2015

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente